

REBECA MOTA JUCÁ

Nº USP 10274892

**LIMITES DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL EM SEDE DE
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO
EXTRAJUDICIAL PORTADOR DE CLÁUSULA
COMPROMISSÓRIA**

Tese de Láurea

Orientador: Professor Doutor Heitor Vitor Mendonça Sica

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

São Paulo - SP

2021

REBECA MOTA JUCÁ

Nº USP 10274892

**LIMITES DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL EM SEDE DE
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO
EXTRAJUDICIAL PORTADOR DE CLÁUSULA
COMPROMISSÓRIA**

Tese de Láurea apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de São para obtenção do
diploma de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Heitor Vitor
Mendonça Sica.

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

São Paulo - SP

2021

Aos caros familiares e amigos, que
serviram de alicerce nos anos de
graduação.

AGRADECIMENTOS

Ao final do mês de novembro, em meio à pandemia da Covid-19 que nos restringe à casa, sala e quarto, penso que não poderia ser mais grata à Faculdade de Direito do Largo São Francisco por ter me proporcionado tantas experiências quanto vivi.

Apesar de um, ou melhor, dois anos, distante das arcadas, elas ainda me surpreendem, seja pelo corpo docente, seja pelo corpo discente. Elas foram lar de inigualáveis laços, que perpetuarão para além dos anos de graduação. Lar de incontáveis saberes. Lar de incontáveis prazeres.

Mesmo à distância, ainda no quinto ano do curso, a Faculdade me permitiu (re)viver experiências que considerava terem sido esgotadas, como foi a inspiradora participação no time da XII Competição Brasileira de Arbitragem. Incrível perceber que, volvendo ao ano de 2016, mal sabia eu, que sairia da minha cidade natal, Fortaleza, Ceará, para a maior metrópole do país, especialmente para ser estudante de graduação da mais antiga academia de Direito do Brasil.

Da infância, quando identifiquei minha aspiração pelo Direito, à vida adulta, não poderia imaginar que deixaria minha família, meu “oxente” e minha carne de sol para juntar-me aos quatorze milhões de habitantes da grande São Paulo, agora entre os mil e um “Ok’s” aos quais me rendi. Certamente, fosse possível o encontrar, Ariano Suassuna ficaria enfezado!

Gratidão me invade quando lembro da confiança que depositaram em mim, minha mãe e irmão, ao me incentivar a largar a zona de conforto e lançar-me no aprendizado que era São Paulo.

Graças a eles e ao meu Bom Pastor, nada me faltou, senão mais oportunidades para experimentar mais e de mais perto as alegrias que, nos primeiros anos de graduação, a São Francisco me trouxe.

Aos queridos professores, que tiveram a maestria e a paciência de nos transmitir parte do conhecimento que têm, e parte da afeição que guardam pela Faculdade, o meu mais honesto obrigada.

Aos meus caros amigos, que suportaram comigo o peso dos deveres, nos mais diversos planos da carreira, o meu sincero agradecimento e lealdade. Não poderia ser mais verdade o bordão de Alexandre Dumas em Os Três Mosqueteiros, “Um por todos, e todos por um!”.

Mal compareci à última aula presencial ministrada pelo Prof. Fernando Campos Scaff – autor da primeira e da última aulas da minha graduação – no prédio histórico e já sinto como se a tivesse deixado há tempos, quando, em verdade, ela jamais me deixará.

Como bem escreveu Antoine de Saint-Exupéry, “Foi o tempo que dedicaste à tua rosa que a fez tão importante”. Feliz em ver que a rosa desabrochou e exala o seu bom perfume.

RESUMO

O objeto deste trabalho é o estudo dos limites da competência do juízo estatal em sede de execução de título executivo extrajudicial portador de cláusula compromissória. Para tanto, em primeiro lugar, dedica-se um capítulo aos institutos que fomentam a execução de título executivo extrajudicial, que contenha cláusula compromissória, delineando seu objeto litigioso, a natureza do título executivo e dos seus requisitos substanciais. Em seguida, abordam-se as hipóteses de cabimento dos embargos à execução de título executivo extrajudicial. Superada essa discussão, analisa-se os limites da competência do juízo estatal, delineando a competência do juiz togado e do árbitro. Por fim, a partir desse arcabouço teórico, examina-se a aplicação empírica de tais institutos, a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Palavras-chave: execução; arbitragem; embargos à execução; título executivo extrajudicial; cláusula compromissória; competência; jurisdição estatal; jurisdição arbitral.

ABSTRACT

The purpose of this work is the study of the limits of jurisdiction of the state court when it is an objection to enforcement under Brazilian law of an extrajudicial deed in which an arbitration clause is inserted. For that, first, a chapter is devoted to the institutes that foster the enforcement of an extrajudicial deed in which an arbitration clause is inserted, outlining the merits of the case, the nature of the instrument permitting enforcement of the claim and its substantial requirements. Next, the hypotheses of the filing of a motion to stay enforcement are discussed. Once this discussion is over, the limits of the competence of the state court are analyzed, outlining the competence of the judge and the arbiter. Lastly, based on this theoretical framework, the empirical application of such institutes is examined based on the case law of the Superior Court of Justice.

Key-words: enforcement; arbitration; motion to stay enforcement; arbitration clause; jurisdiction; state jurisdiction; arbitral jurisdiction.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| I. Introdução | 1 |
| II. Execução de título extrajudicial portador de cláusula compromissória | 4 |
| II.1. Objeto litigioso | 5 |
| II.2. Natureza do título executivo extrajudicial..... | 8 |
| II.3. Certeza, liquidez e exigibilidade | 11 |
| III. Embargos à execução de título executivo extrajudicial portador de cláusula compromissória | 13 |
| IV. Limites da competência do juízo estatal | 18 |
| IV.1. Competência do juízo arbitral..... | 20 |
| IV.2. Competência do juízo estatal..... | 22 |
| V. Jurisprudência | 23 |
| V.1. Descrição e metodologia da pesquisa..... | 23 |
| V.2. Parâmetros de delimitação de competência..... | 24 |
| V.3. Extinção ou suspensão da ação de execução | 28 |
| VI. Conclusão | 30 |
| VII. Referências bibliográficas | 32 |

I. INTRODUÇÃO

O processo civil é instrumento para alcançar os objetivos que por meio dele são possíveis, resolvendo as diferentes crises que o demandante alegar ter, a cumprir os diferentes escopos ou propósitos norteadores da conduta do prestador jurisdicional ao assumir o exercício da função jurisdicional, a qual é provocada a partir do denominado *direito de ação* (artigo 5º, inciso XXXV, Constituição Federal de 1988)¹. Nas palavras de Dinamarco, “Todo instrumento, como tal, é meio; e todo meio só é tal e se legitima, em função dos fins a que se destina”².

Tal perspectiva alinha-se à concepção doutrinária de que o processo é um dos *meios de resolução de controvérsias*, somando-se à autotutela, à autocomposição, à conciliação, à mediação, à arbitragem. Este último³, embora antigo, inicialmente foi relegado a segundo plano, em razão da preponderância do Estado, e, crescendo na proporção do comércio e dos investimentos internacionais, teve como estopim o advento da Lei nº 9.307/1996 (Lei Brasileira de Arbitragem – “LBA”), ocasião na qual o legislador prestigiou a arbitragem e trouxe importantes inovações, sedimentando conceitos e princípios basilares, dentre elas a prioridade da jurisdição arbitral em detrimento da estatal, reservando àquela a primeira análise de questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha cláusula compromissória, nos exatos termos do seu artigo 8º⁴.

Desde então, na medida em que cresce a frequência da utilização da arbitragem como meio de solução de conflitos, naturalmente, nascem embates relativos à interseção ou compatibilização entre a jurisdição arbitral e a jurisdição estatal, aqui restritos às questões suscitadas em sede de embargos à execução de título executivo extrajudicial que contenha

¹ Artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

² DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 181.

³ Natália Mizrahi Lamas pontua que “No Brasil, a arbitragem tornou-se conhecido método de resolução de controvérsias após (i) a edição da Lei de Arbitragem, em 1996, (ii) declaração de sua constitucionalidade pelo STF, em 2001, e (iii) promulgação do Decreto 4.111/2002, por meio do qual o Estado brasileiro ratificou a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958, a chamada “Convenção de Nova Iorque”. Esse foi o aparato legislativo e jurisprudencial necessário para permitir o desenvolvimento da arbitragem no país”, in LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). *Curso de Arbitragem*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 29.

⁴ Artigo 8º, da LBA: “A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória. Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória”.

cláusula compromissória, situação que equivale à execução de título sentença arbitral⁵, notadamente em virtude da subsistência do objeto litigioso⁶ e da exceção dos poderes do árbitro à imposição de medidas coercitivas para assegurar a execução da sentença arbitral na qualidade de título executivo judicial, nos moldes dos artigos 31, da LBA⁷, e 515, inciso VII, do Código de Processo Civil⁸ (“CPC”).

Nesse cenário, necessário observar a indicação da doutrina somada à jurisprudência de critérios seguros para compatibilização de competências dos juízos arbitral e estatal, para apreciar questões que emergem nos embargos de devedor, analisando quais e como os fundamentos que vêm sendo lançados para a dividir a abrangência das atividades jurisdicionais.

A defesa do devedor pode abarcar tanto questões de mérito, quanto questões processuais, em sede de embargos aos atos de execução, conforme artigo 917, do CPC, nos autos de ação autônoma, sem prejuízo da instauração de procedimento arbitral para discussão das questões que envolvam a relação material disposta no título executivo extrajudicial⁹.

Apesar de possível a convivência entre a ação de execução e o procedimento arbitral, há uma divisão de competências entre o juízo estatal e o juízo arbitral¹⁰, de modo que, como entende a doutrina, o primeiro está limitado à apreciação de questões processuais e ao exercício

⁵ Nesse sentido, Heitor Vitor Mendonça Sica aponta que “O problema desponta agudo quando se trata de execução de sentença arbitral, pois a cognição acerca da relação jurídica de direito material controvertida compete exclusivamente ao árbitro, o que vedaria a atuação judicial. (...) é preciso reconhecer o que compete ao árbitro decidir as questões atinentes à relação jurídica de direito material surgidas em sede de execução da sentença arbitral, as quais estejam submetidas à convenção de arbitragem. Quanto à liquidação prévia, prevalece o entendimento de que ela compete ao árbitro, por se tratar de atividade tipicamente cognitiva, exercida sobre o direito material controvertido. Igualmente no tocante às questões de mérito surgidas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, parece prevalecer a mesma solução, isto é, competência do árbitro, em que pesem as dificuldades para tanto. A situação é de todo equivalente à da execução de título extrajudicial de contrato portador de cláusula compromissória, em que as defesas de mérito do executado devem ser alegadas por meio do processo autônomo, que se sujeita à regra do art. 784, §1º, do CPC de 2015”, in SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1ª.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017. pp. 242-243.

⁶ Considerando o caráter jurisdicional da arbitragem enunciado por C.A. Carmona e explicitado na LBA, a exemplo do que ocorre na execução de título judicial e no cumprimento de sentença Heitor Vitor Mendonça Sica explica que “o objeto litigioso deduzido em sede arbitral subsiste na execução da sentença nele proferida”, in SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1ª.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 127.

⁷ Artigo 31, da LBA: “A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”.

⁸ Artigo 515, do CPC/2015: “São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (...)VII - a sentença arbitral”.

⁹ CARMONA, Calos Alberto. *Considerações sobre a cláusula compromissória e a eleição de foro*. In: LEMES, Selma Maria Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro A. Batista (Coords.). *Arbitragem: Estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares*, In Memoriam. São Paulo: Atlas, 2007. p. 43. No mesmo sentido, também elucidam Setoguti e Levy em LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Curso de Arbitragem*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 370.

¹⁰ Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 150.830, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 10.10.2018.

de atividades executivas, enquanto cabe ao segundo a apreciação de questões de direito material originárias do título executivo extrajudicial portador de cláusula compromissória, a partir do exercício de atividades de cognição¹¹.

A jurisprudência, por sua vez, entende que são questões de mérito aquelas referentes à existência, à constituição, à extinção do crédito ou a qualquer matéria derivada do contrato, ao passo que são puramente processuais aquelas relacionadas aos requisitos substanciais do título, quais sejam certeza, liquidez e exigibilidade, previstos no artigo 783, do CPC, ou aos atos executivos, como irregularidade da penhora, da avaliação ou da alienação, ou, ainda, aquelas relacionadas a direitos patrimoniais indisponíveis, que não estão sujeitos à eficácia da cláusula compromissória¹².

Assim, a competência do tribunal arbitral para análise questões de mérito referentes à existência, à constituição e à extinção do crédito executado geraria prejudicialidade externa em relação à ação de execução, o que implica sua extinção quanto às questões de mérito e prosseguimento somente quanto às questões processuais e à prática dos atos executivos¹³.

¹¹ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009. p. 423. TIMM, Luciano Benetti. *Dos efeitos da convenção de arbitragem no processo de execução*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 31. Out-Dez, 2011. p. 17.

¹² Assim sedimentou o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.465.535, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 21.06.2016.

¹³ *Ibidem*. “Dessarte, deve-se reconhecer a derrogação do juízo togado para apreciar a referida pretensão, com a extinção do feito, podendo o recorrido instaurar procedimento arbitral próprio para tanto.”

II. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PORTADOR DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, a execução forçada pode ser definida como “cadeia de atos de atuação de vontade sancionatória, ou seja, conjunto de atos estatais através de que, com ou sem o concurso de vontade do devedor (...), invade-se seu patrimônio para, à custa dele, realizar-se o resultado prático desejado (...) pelo direito objetivo material”¹⁴.

Frederico Marques, por sua vez, conceitua a ação executiva como “o direito que tem o credor da prestação, contida em título executivo, de pedir a tutela jurisdicional do Estado, para ver satisfeita a pretensão de igual nome, que ficou desatendida pelo inadimplemento do devedor”¹⁵.

Segundo a doutrina impulsionada por Liebman, e aqui sintetizada por Zavascki, “toda execução tem um pressuposto prático, o inadimplemento, e um pressuposto legal, o título executivo”¹⁶. Como esclareceu o primeiro autor, “a situação de fato pode dar lugar à execução” e “consiste sempre na falta de cumprimento de uma obrigação por parte do obrigado”¹⁷.

O inadimplemento pode ser definido como “a obrigação [que] não é cumprida por fato imputável ao devedor”¹⁸ e é, na doutrina tradicional, enquadrado como condição da ação intrinsecamente relacionada com o interesse de agir¹⁹. Contudo, as condições da ação não guardam relação de dependência em relação ao mérito da demanda, são atinentes, somente à ação e à relação processual estabelecida entre as partes, quando do ajuizamento da demanda.

Por essa razão, a ausência de quaisquer das condições da ação não impediria o ajuizamento de ação posterior²⁰, se extinta a primeira demanda, desde que haja correção do

¹⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 115.

¹⁵ MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. vol. 4, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 37.

¹⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução: parte geral*. 3ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004. p. 239.

¹⁷ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. São Paulo: Saraiva, 1946. p. 6.

¹⁸ GOMES, Orlando. *Obrigações*. 11ª ed., rev. e atual. Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 143.

¹⁹ Nesse sentido estão MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. vol. 4, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 39; GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 21; NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado*. 3ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997. p. 814. (*apud* ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução: parte geral*. 3ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004. p. 240).

²⁰ “Segundo os padrões clássicos, as condições da ação têm integral independência em relação ao mérito da causa, de tal modo que, ausentes aquelas, nada impediria que a pretensão de mérito pudesse vir repetida em outra ação posterior (CPC, art. 267, VI, combinado com o art. 268). Pode-se imaginar, com efeito, hipótese de execução de título de crédito ainda não vencido, caso em que, extinto o processo, poderia o credor, no futuro, vencido o prazo e não pago o valor do débito, repetir a ação.”. In ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução: parte geral*. 3ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004. p. 241.

vício que levou à sentença terminativa, especialmente nas hipóteses de litispendência, indeferimento da petição inicial, falta de interesse processual, ilegitimidade, existência de convenção de arbitragem, a teor do art. 486, § 1º, do CPC.

Contrapondo o entendimento de que o inadimplemento remete ao interesse de agir, portanto integra as condições da ação, esclareceu Pontes de Miranda que “não é só interesse processual o que falta ao credor que promove a execução sem ter ocorrido o inadimplemento (...). Falta-lhe a ação [de direito material]”²¹.

Dinamarco arremata, afirmando que “o inadimplemento é causa de extinção da obrigação e motivo de improcedência da demanda”²².

Assim, uma vez que o pressuposto prático, qual seja “o inadimplemento é tema relacionado com a própria existência do direito, ou seja, é questão de mérito, e não de processo”²³, resta delinear a natureza do pressuposto legal da execução, o título executivo.

Somada à natureza do título executivo e aos seus consequentes requisitos substanciais, certeza, liquidez e exigibilidade, necessária também a definição do objeto litigioso, aqui sinônimo de mérito, perseguido na execução de título executivo extrajudicial portador de cláusula compromissória, a fim de delimitar as competências do juízo estatal e do árbitro.

II.1. Objeto litigioso

Segundo o legislador brasileiro, apropriando-se do conceito de “lide” proposto por Carnelutti, o mérito, aqui denominado objeto litigioso²⁴, consiste no “conflito de interesses

²¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao código de processo civil*. vol. IX. Rio de Janeiro: Forense, 1974. p. 186.

²² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 411.

²³ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução: parte geral*. 3ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004. p. 241.

²⁴ Nas palavras de José Rogério Cruz e Tucci, ao sintetizar a doutrina do jurista alemão Schwab, “o pedido (*Antrag*) constitui o objeto litigioso, enquanto a *causa petendi* (reputada como *fato constitutivo*), resta totalmente estranha à individualização daquele. É exclusivamente o pedido do autor que fixa o conteúdo e a extensão da lide sendo que a *causa de pedir* (*Sachverhalt*) não ostenta relevância alguma, por não constituir um elemento componente da pretensão processual.”. In TUCCI, José Rogério Cruz e. *A “Causa Petendi” no processo civil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1993. p. 85.

qualificado pela pretensão resistida”²⁵ sobre o qual incidirá o provimento do julgador²⁶, seja ele na figura do juiz estatal, seja ele na figura do árbitro.

Para Dinamarco, mérito é “a pretensão que consubstancia o mérito, de modo que prover sobre este significa estabelecer um preceito concreto em relação à situação trazida de fora do processo”²⁷. O mérito é, isto é, o objeto litigioso da ação, é a pretensão formulada pela parte autora a fim de obter um bem da vida sobre a qual incidirá o provimento do julgador.

Não se confunde com a pretensão processual que reflete no pedido, na “exigência do autor na demanda de que o Estado lhe conceda a tutela a que afirma ter direito e, conseqüentemente, o bem da vida pleiteado”²⁸.

Isso porque, conforme Arruda Alvim, o objeto litigioso diz respeito ao mérito propriamente dito, não englobando as questões que também serão objeto de conhecimento do julgador, mas não refletem o próprio mérito. Partindo do trinômio mérito, condições da ação e pressupostos processuais, o autor sedimenta que o objeto litigioso corresponderia ao “próprio objeto da decisão de mérito do juiz, excluídas as questões preliminares e prejudiciais”²⁹.

Na execução de título extrajudicial, leciona Heitor Sica, o objeto litigioso é próprio, autônomo e não decorre de processo de conhecimento anterior, mas reflete uma “pretensão a um bem da vida emergente de uma situação jurídica de direito material retratada no título”³⁰.

Dessa forma, em se tratando de um processo autônomo e desvinculado de qualquer processo de conhecimento anterior, o objeto litigioso da execução de título extrajudicial “não

²⁵ CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do processo civil*, vol. I. São Paulo: Classic Book, 2000. p. 78. Conforme exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973. BRASIL. *Código de processo civil: histórico da lei*. vol. I, tomo I. Exposição de Motivos, II – Da Terminologia do Projeto. Brasília: Senado Federal, 1974. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=>. Acesso em 22 de nov. de 2021.

²⁶ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Pressupostos processuais e condições da ação*. In Revista Justitia, vol. 53, n. 156, pp. 48-67, out./dez., São Paulo, 1991. p. 48. No mesmo sentido, esclarece Susana Costa: “O juiz não decide a lide, mas somente a parcela dela que foi trazida a juízo pelo autor, quando da demanda”. In COSTA, Susana Henriques da. *Condições da ação*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 77.

²⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. Tomo I. p. 255.

²⁸ COSTA, Susana Henriques da. *Condições da ação*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 82.

²⁹ ALVIM, Arruda José Manoel de. *Comentários ao código de processo civil*. vol. 2. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1978. p. 249.

³⁰ SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1ª.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 132.

difere do objeto litigioso da demanda cognitiva; por meio de ambas, o sujeito (...) lesado postula a satisfação de um interesse (...) em razão de ato ou fato ocorrido no plano concreto”³¹.

Há quem diga, por outro lado, que os objetos da ação de conhecimento e da ação execução são distintos, porque, apesar de versar sobre uma mesma relação processual, a fase de execução posterior a um processo de conhecimento, na realidade, “execução [não] tem natureza idêntica à da cognição, complementando-se uma à outra e formando ambas um conjunto único, que, não raro, são mesmo desenvolvidas em uma única relação processual”³².

Contudo, a despeito do nobre entendimento exemplificado acima por Zavascki, a diferença do tratamento conferido ao objeto litigioso não implica a transformação deste em outro. Enquanto no processo de conhecimento, busca-se, antes da solução da crise de satisfação³³, a solução da crise de certeza, ao passo que, no processo executivo, presume-se, *iuris tantum*, a certeza do direito a partir da representação da obrigação de fazer, não fazer, dar coisa ou pagar quantia pelo título executivo extrajudicial³⁴. Leciona Zavascki:

“Assim, a eficácia executiva supõe que o título se refira a obrigação cujo objeto seja prestação de entrega de coisa (Livro II, Título II, Capítulo II) ou prestação de fazer (Capítulo III, Seção I) ou de não fazer (Seção II), ou de pagar quantia certa (Capítulos IV e V e Título IV), o que constituiu elemento identificador do procedimento executório a ser observado.”³⁵.

Em ambos os processos, todavia, serão deduzíveis questões de mérito, logo, relacionadas à relação de direito material, discutida em eventual processo de conhecimento e retratada no título executivo, tanto reportando à obrigação que o título veicula, quanto reportando à própria relação no plano concreto.

³¹ SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1ª.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 133.

³² ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução: parte geral*. 3ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004. p. 67.

³³ Nesse sentido, pondera Araken de Assis: “Em inúmeros casos, porém, considerando a natureza do objeto litigioso exposto na demanda, a simples certeza, decorrente do êxito colhido no processo, pouco satisfaz ao demandante. É preciso, porque houve lesão, algo mais do que certificar ao demandante sua razão – coincidência entre a pretensão, deduzida na demanda, e o comando genérico do ordenamento, quiçá especialmente criado para a lide específica -, para eliminar de vez o conflito. A extinção efetiva da lide dependerá da atuação do comando concreto expresso no *dictum* do juiz.” In ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*. 8ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002. p. 73.

³⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução: parte geral*. 3ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004. p. 133.

³⁵ *Ibidem*. p. 267.

Não fosse assim, ao executado não seria possível deduzir “qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento” nos embargos à execução de título executivo extrajudicial, como dispõe o artigo 917, VI, do CPC.

Cabe apontar, ainda, que o objeto litigioso da execução de título judicial fundada em sentença arbitral ou cumprimento de sentença arbitral, como entende a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apesar de tratar de procedimento distinto, equivale ao objeto da execução de título extrajudicial que contém cláusula compromissória.

Isso porque o “o objeto litigioso deduzido em sede arbitral subsiste na execução da sentença nele proferida”³⁶. A situação guarda estreita relação com o cumprimento de sentença proferida pelo juízo estatal civil, quando “o bem da vida perseguido, em ambas as fases (cognição e execução) é exatamente o mesmo, de modo que o desdobramento do pedido de uma fase para outra (cognição e execução) não é suficiente para implicar modificação do objeto litigioso”³⁷.

Logo, entende-se que o objeto litigioso da execução de título extrajudicial portador de cláusula compromissória corresponde ao objeto litigioso do procedimento arbitral, que, desta feita, equivale à ação de conhecimento se ajuizada diante da jurisdição estatal, haja vista a submissão das questões de mérito derivadas do contrato à cláusula compromissória arbitral.

II.2. Natureza do título executivo extrajudicial

Além do pressuposto prático, a execução forçada exige ainda a existência de um título, judicial ou extrajudicial, representando a obrigação inadimplida no plano concreto, que “funciona como condição necessária e suficiente da execução, segundo o princípio tradicional: *nulla executio sine titulo*”³⁸.

O título executivo deve ser visto sob os aspectos formal e substancial. Sob o primeiro aspecto, Dinamarco afirma que o único requisito formal imprescindível a todos os títulos executivos, judiciais e extrajudiciais, no direito brasileiro, é a forma escrita³⁹. Além disso a lei estipula requisitos específicos para cada título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial.

³⁶ SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1ª.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 127.

³⁷ *Ibidem*. p. 103.

³⁸ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. São Paulo: Saraiva, 1946. p. 8.

³⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual Civil IV*. 3ª ed., rev. e atual. São Paulo: Ed. Malheiros, 2009. pp. 220-221.

No caso de uma sentença arbitral, por exemplo, a LBA, em seu artigo 26, estabelece, como requisitos obrigatórios do título executivo judicial, o relatório, contendo os nomes das partes e o resumo da controvérsia; os fundamentos da decisão, portando as questões de fato e de direito que levaram ao desfecho da lide, mencionando, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade; ou dispositivo, no qual o árbitro único ou o tribunal arbitral trará a solução das questões submetidas ao seu julgamento, estabelecendo o prazo para cumprimento da decisão, se for o caso; além da data e do lugar em que foi proferida a sentença arbitral.

Quanto ao aspecto substancial do título executivo, deve suprir os requisitos de certeza liquidez e exigibilidade, que adiante serão abordados.

Resultado da transposição das características dos títulos de crédito sobre os títulos executivos, passou-se a identificar os últimos como descolados da relação jurídica que retratavam⁴⁰. Em que pese a doutrina encabeçada por Liebman⁴¹, tal assertiva não prevalece.

O título executivo não está desvinculado da relação jurídica material, mas ela espelha, de forma que, sem a materialidade da relação, não seria possível auferir a certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação que veicula o título executivo.

A esse respeito, ensina Zavascki:

“Ao sustentarmos que o conteúdo título executivo é uma norma jurídica concreta, individualizada, estamos afirmando que ele não só (a) espelha a relação jurídica exsurgente da incidência da norma abstrata sobre o suporte fático, mas, mais do que isso, que ele (b) é portador de uma eficácia típica: a de autorizar a outorga de tutela jurisdicional executiva.”⁴².

Isso não bastasse, apesar de conter as partes, a obrigação, eventual termo ou condição a que se se submete, não esgota a relação de direito material, de forma que, em certos casos,

⁴⁰ Conforme bem identificou Ovídio Baptista da Silva, “a fundamentação teórica para a autonomia executória das cambiais acabou justificando, de outra perspectiva, a autonomia da ação de execução de sentença condenatória” in SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 2ª ed., rev. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997. p. 152.

⁴¹ Equivocadamente, Liebman afirma que “o processo é construído na suposição de não haver matéria litigiosa a discutir e decidir, e com a definida intenção da lei de evitar sejam suscitadas questões, que só retardariam e complicariam o andamento do processo. Para conseguir este resultado é que a lei recorreu à figura do título executório, cuja eficácia abstrata permite promover e percorrer a execução sem depender da demonstração da existência do direito. O título adquire eficácia autônoma e independente da relação jurídica que constituiu a sua causa” in LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. São Paulo: Saraiva, 1946. pp. 314-315.

⁴² ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução: parte geral*. 3ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004. p. 265.

“haverá necessidade de analisar a relação jurídica de direito material subjacente por meio de elementos externos ao título”⁴³, a exemplo da hipótese de se aferir legitimidade ordinária.

Expandindo a conclusão acerca da natureza do inadimplemento, Araken de Assis explica que ambos os requisitos, aludido inadimplemento e título executivo, não se confundem com as condições da ação executiva, porquanto “os ‘requisitos’ sob análise hão de referir se, pois, à pretensão a executar, à ação executória. Não constituem ‘condições’ da ação no sentido técnico.”⁴⁴.

Nesse sentido, reconhece Heitor Sica que “o mero fato de estar caracterizada uma *fattispecie* autorizadora de liberação de eficácia executiva não implica qualquer presunção de existência do direito a ser satisfeito forçadamente”⁴⁵.

O título executivo, dessa forma, não implica a presunção absoluta do direito de satisfação do exequente⁴⁶, mas compõe “a representação documental do crédito líquido, certo e exigível”⁴⁷, compatibilizando sua função com o “ser dinâmico da obrigação”⁴⁸ a qual veicula.

Sintetizando, Zavascki conceitua o título como “uma norma jurídica individualizada, já que contém (a) *uma relação jurídica* (ato jurídico latu sensu + obrigação certa + prestação líquida e exigível + partes) e (b) *uma eficácia típica*”⁴⁹ a autorizar o ajuizamento da execução.

Dessa forma, o documento representa, na realidade, requisito indispensável ao ajuizamento da execução de título extrajudicial, que não integra as condições da ação de execução, na medida em que, apesar de ensejar a extinção do processo tal como faria a ausência de uma daquelas condições, reflete a relação de direito material, perfazendo, assim como o inadimplemento, requisito indispensável à propositura da ação de execução.

⁴³ SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1ª.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 257.

⁴⁴ ASSIS, Araken de. *Manual de Execução*. 18ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p. 162.

⁴⁵ SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1ª.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 187.

⁴⁶ Sumarizando, “o título executivo não é prova absoluta da existência da obrigação e, sendo assim, ele autoriza ação executiva, mas não legitima, necessariamente vincula os atos de execução.”. In ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução: parte geral*. 3ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004. p. 270.

⁴⁷ GUERRA, Marcelo Lima. *Execução forçada: controle de admissibilidade*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995. p. 115.

⁴⁸ COUTO E SILVA, Clóvis do. *A obrigação como processo*. São Paulo: José Bushatsky, 1976. p. 10. (apud ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução: parte geral*. 3ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004. p. 268).

⁴⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução: parte geral*. 3ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004. p. 268.

II.3. Certeza, liquidez e exigibilidade

O título executivo, judicial ou extrajudicial, não estará apto a subsidiar a ação de execução se não espelhar, em seu conteúdo, obrigação certa, líquida e exigível⁵⁰.

Conforme delimitação da natureza do título executivo demonstrada acima, vê-se que a certeza, a liquidez e a exigibilidade, vindicadas pelo inciso I, do artigo 803, do CPC, constituem requisitos substanciais do título⁵¹, na proporção em que remetem à obrigação nele contida.

A distinção entre os requisitos substanciais e formais do título é importante na proporção em que se relacionam com a relação de direito material nele consubstanciada.

Segundo Liebman, a diferenciação era essencial para a escolha do meio de defesa do executado, porquanto, para a discussão dos requisitos substanciais, seria cabível a oposição de embargos à execução, ao passo que, para discussão dos requisitos formais, caberia a oposição dos embargos aos atos executivos:

“A distinção entre os requisitos substanciais (referentes ao *ato*) e os formais (referentes ao *documento*) é decisiva para o fim de sistematização dos embargos do devedor (arts. 615 e 617). Os primeiros são requisitos do ‘direito de proceder à execução forçada’ (isto é, da ação executiva) e podem ser contestados através dos *embargos à execução*; os segundos são apenas requisitos de regularidade do documento, através do qual o devedor é intimado, e podem ser contestados com os *embargos aos atos executivos*.”⁵².

Nessa perspectiva, impende realizar uma análise dos requisitos substanciais do título, a fim de averiguar em qual medida relacionam-se com a obrigação inserida no documento.

A certeza relaciona-se com a existência do direito perseguido pelo exequente na ação de execução. Nas lições de Pontes de Miranda, “A certeza, que o juiz aprecia, é a da existência da obrigação, diante apenas do título (sentença, ou título extrajudicial), e não só dos pressupostos formais do título executivo”⁵³.

⁵⁰ Assevera Zavascki que “nenhum título, seja ele judicial, seja extrajudicial, estará completo se não contiver representação documental de obrigação líquida, certa e exigível”. ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução: parte geral*. 3ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004. p. 348.

⁵¹ O título somente supõe que “que a obrigação seja certa e que a prestação seja líquida e exigível (arts. 586 e 618, I)”. In ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução: parte geral*. 3ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004. p. 267.

⁵² LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. 3ª ed., vol. 1. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 273. Sobre a contribuição de Liebman, Dinamarco a aproveitou para dispor sobre o destino dos embargos de devedor após desistência da ação de execução em DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do código de processo civil*. 2.ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995.

⁵³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao código de processo civil*. vol. IX. Rio de Janeiro: Forense, 1974. pp. 400-401.

Corroborando o entendimento de Heitor Sica⁵⁴, Zavascki assevera que “O título executivo atende ao requisito da certeza quando for apto, por si mesmo, a representar, documentalmente, uma norma jurídica individualizada, da qual decorra a obrigação de alguém de prestar a outrem uma coisa, uma quantia, um fato ou uma omissão”⁵⁵.

A liquidez, por sua vez, está intrinsecamente relacionada à certeza, que constituiu seu pré-requisito necessário. Segundo Zavascki, em que pese não tenha sido reproduzida pelo Código Civil de 2002 (“CC”), permanece válida a definição sedimentada pelo Código Civil de 1916, de forma que “Considera-se líquida a obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto”⁵⁶.

Fixam-se, então, dois critérios para se considerar líquida a obrigação, quais sejam (i) existência da obrigação e (ii) objeto determinado, leia-se, *prestação*. A esse respeito, esclarece Pontes de Miranda, “o crédito diz-se líquido (ou diz-se líquida a dívida) quando, além de claro e manifesto (...), dispensa qualquer elemento extrínseco para se lhe saber o importe.”⁵⁷.

Porque guarda estreita relação de dependência com a certeza, a liquidez pode deixar de ser, caso o fato ou o ato superveniente modifique o arcabouço fático do conteúdo da prestação pendente⁵⁸. Não por outra razão, o CPC previu expressamente a possibilidade de impugnação ao cumprimento de sentença com fundamento no artigo 525, § 1º, inciso VII, alegando “qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença”.

De igual modo, a exigibilidade possui, como pré-requisito, a certeza do direito alegado pelo exequente. Para tanto, sistematiza o doutrinador que “Para ser exigível a prestação supõe-

⁵⁴ A eficácia executiva decorrente do título executivo não enseja a presunção absoluta da certeza do direito. SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1ª.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 187.

⁵⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução: parte geral*. 3ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004. p. 349.

⁵⁶ *Ibidem*. p. 348.

⁵⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao código de processo civil*. vol. IX. Rio de Janeiro: Forense, 1974. p. 385.

⁵⁸ Decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, em se tratando de alienação fiduciária, “a venda extrajudicial do bem, de prévia avaliação ou da anuência do devedor quanto ao preço pingola retira do contrato a característica de título executivo, pela perda da liquidez inerente e indispensável a tais títulos” (Recurso Especial 2.432/CE, Relator Ministro Athos Carneiro, Quarta Turma, julgado em 13.11.1990, REPDJ 25.02.1991, p. 1449, DJ 17.12.1990, p. 15380).

se: (a), que exista direito subjetivo a havê-la; e (b), que o dever de prestá-la seja atual, e não futuro.”⁵⁹. Para tanto, é necessário que a obrigação tenha superado termo ou condição⁶⁰.

Portanto, entende-se que os requisitos dispostos no artigo 803, inciso I, do CPC, constituem requisitos substanciais do título executivo e remetem à obrigação nele inserida, de forma que o documento deve estar apto a demonstrar a certeza do direito material perseguido pelo exequente, que resulte em uma prestação líquida e exigível.

III. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL PORTADOR DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Equiparados à ação de conhecimento, os embargos à execução constituem processo autônomo e incidental à execução, em que o conflito será resolvido mediante prolação de sentença e têm o condão de ensejar a suspensão do processo executivo, desde que cumpridas as exigências do artigo 919, § 1º, do CPC.

Os embargos à execução opostos pelo devedor podem trazer à baila, tanto questões processuais, quanto questões de mérito que, se sujeitas à cláusula compromissória disposta no título executivo, retiram do juízo estatal a competência para sua apreciação.

Por isso, não é incorreto afirmar que “a tutela de natureza cognitiva há de ser postulada pelo devedor, se for o caso, mediante embargos à execução”⁶¹.

Dentre as hipóteses previstas no artigo 917, do CPC, os embargos à execução podem versar sobre a inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; penhora incorreta ou avaliação errônea; excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; incompetência absoluta ou relativa da execução; qualquer matéria que lhe seja lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

⁵⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução: parte geral*. 3ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004. p. 349.

⁶⁰ Explica Araken de Assis, “O vencimento do termo, ou da condição, outorga atualidade ao crédito (art. 572 do CPC). Termo é fato natural, verificado no próprio título, e por essa razão carece de qualquer prova, em princípio, tirante a do chamado termo incerto (...). Ao contrário, a condição, porque evento futuro e incerto, exigirá prova na petição inicial da ação executória (art. 614, III, do CPC)”. In ASSIS, Araken de. *Manual de Execução*. 18ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p. 174.

⁶¹ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução: parte geral*. 3ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004. p. 134.

Sobre tais hipóteses, discorreu Heitor Sica:

“...Também é possível nela [natureza jurídica da impugnação ao cumprimento de sentença] identificar defesas de mérito e processuais. No primeiro rol, cuja dedução implica propositura de verdadeira demanda na acepção estrita do termo, encontram-se: excesso de execução e ‘qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença’ (art. 525, §1º, V, 1ª parte, e VII; art. 535, IV, 1ª parte, e VI). No segundo elenco, estão: falta de citação, ilegitimidade para execução, inexigibilidade do título, inexigibilidade da obrigação, penhora incorreta ou avaliação errônea, cumulação indevida de execuções, incompetência absoluta e relativa (art. 525, §1º, I, II, III, IV, V *in fine* e VI; art. 535, I, II, III, IV *in fine* e V).”⁶².

Tendo em vista o trinômio apresentado no capítulo anterior e o conceito de objeto litigioso intimamente relacionado ao mérito da ação de execução, necessário distinguir nesta oportunidade a distinção entre o mérito, os pressupostos processuais e as condições da ação, a fim de delimitar quais questões são processuais e quais questões, de mérito.

Nas palavras de Susana Costa, “pressupostos processuais são aqueles necessários para a existência e a validade do processo [de modo que], enquanto as condições relacionam-se à ação, os pressupostos processuais estão ligados à relação processual e sua ausência acarreta a irregularidade do processo”⁶³.

As condições da ação, por sua vez, conforme Liebman, “são os requisitos de existência da ação, devendo por isso ser objeto de investigação no processo, preliminarmente ao exame do mérito (ainda que implicitamente, como costuma ocorrer).”⁶⁴. São elas o interesse de agir⁶⁵, a legitimidade⁶⁶ e a possibilidade jurídica “da demanda”⁶⁷.

⁶² SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1ª.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 151.

⁶³ COSTA, Susana Henriques da. *Condições da ação*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 33.

⁶⁴ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. 3ª ed., vol. 1. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 203.

⁶⁵ “O interesse de agir é o elemento material do direito de ação e consiste no interesse em obter o provimento solicitado.” In LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. 3ª ed., vol. 1. São Paulo: Malheiros, 2005. pp. 205-206.

⁶⁶ Segundo o autor, “é a titularidade ativa e passiva da ação”. In LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. 3ª ed., vol. 1. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 208.

⁶⁷ Adota-se a terminologia sugerida por Cândido Dinamarco, vez que todos os elementos da ação, quais sejam partes, pedido e causa de pedir, devem ser congruentes com a ordem jurídica vigente: “É sistematicamente correto, portanto, pensar na demanda como um todo e não apenas em um de seus componentes, como sede do obstáculo que se caracterizará como impossibilidade jurídica e carência da ação. Falemos, portanto, em impossibilidade jurídica da demanda e não apenas do pedido. Isso permite que se compreenda por que às vezes é algo referente ao próprio *petitum* que exclui a ação e impede o exercício consumado da jurisdição, outras vezes, é algo situado na *causa petendi* (dívida de jogo), outras é alguma especial condição da pessoa (não se faz execução contra pessoa jurídica de direito público)”. In DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 387. (*apud* COSTA, Susana Henriques da. *Condições da ação*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 56).

Os pressupostos processuais, portanto, são distintos das condições da ação, na medida em que se referem à relação jurídica processual; ao passo que, as condições, ao direito de ação. Se ausentes, em ambos os casos, há extinção do processo sem o julgamento do mérito⁶⁸.

Mesmo no procedimento arbitral, assume-se tal distinção:

“Deixando o interessado de obter a proteção perseguida por defeito ou ausência de algum dos requisitos integrantes dos pressupostos processuais ou condições da ação, frustra-se o objetivo maior que é a pacificação social por intermédio da solução dos conflitos, através da prolação da sentença arbitral de mérito. Por isso, afirmamos que os pressupostos processuais e as condições da ação reúnem-se na categoria requisitos de admissibilidade do julgamento de mérito.

Esses dois fenômenos formadores do binômio pressupostos processuais e condições da ação apresentam-se com elementos e natureza profundamente diversos e de existência e configurações independentes, assim como sucede entre ação e relação processual.”⁶⁹.

Em que pese o nobre entendimento de Susana Costa⁷⁰, adota-se, aqui, a teoria assertista, conferindo, às condições da ação, um caráter eminentemente instrumental e assim vinculando-as às questões processuais, apesar de sua análise tangenciar a relação jurídica de direito material. Nesse prisma, bem explicita Flávio Yarshell:

“Como bem se sabe, a aferição das chamadas *condições da ação* é feita essencialmente com base no direito material, em que são colhidas a existência (ou inexistência) de vedação apriorística à providência pleiteada pelo demandante (possibilidade jurídica), a titularidade da relação jurídica material (legitimidade) e a necessidade e adequação da tutela, relativamente à situação narrada pelo demandante (interesse). Essa teorização, conforme se tem destacado, é inspirada por razões de economia processual e se explica pela circunstância de que o exercício do direito de ação é conexo a uma situação concreta afirmada pelo demandante, ordinariamente à luz do direito material. Com efeito, a aferição das chamadas ‘condições da ação’ nada mais é do que um exame, apriorístico e superficial, da própria relação material ou de

⁶⁸ A professora acrescenta, ainda, que, quando ausentes os pressupostos processuais, “o processo é considerado viciado; no caso de ausência de condição da ação, há carência de ação”. In COSTA, Susana Henriques da. *Condições da ação*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 35.

⁶⁹ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Arbitragem: jurisdição e execução*: análise crítica da Lei 9.307, de 23.98.1996. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999. p. 231.

⁷⁰ A autora atribuiu às condições da ação a natureza de questões de mérito: “A relação jurídica de direito material é trazida para apreciação do magistrado por meio dos chamados elementos da demanda e as condições da ação serão localizadas principalmente em um desses elementos, qual seja, a causa de pedir. As condições da ação, porém, não são propriamente o mérito, o pedido do autor, mas questões de mérito. São questões que precedem ao julgamento do mérito, que devem ser resolvidas pelo juiz antes da apreciação deste, mas que determinam o seu convencimento em um ou outro sentido.”. In COSTA, Susana Henriques da. *Condições da ação*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 96.

dados relevantes colhidos no plano substancial. Trata-se de um juízo formulado com base em cognição não exauriente da controvérsia que, desde logo, pode antecipar o insucesso do pleito deduzido pelo demandante⁷¹.

De todo modo, cumpre observar que, tanto os pressupostos processuais, quanto as condições da ação, precedem análise do mérito. Nessa toada, Thereza Alvim conceitua questões prévias como “todas aquelas que logicamente devem ser decididas antes de outras, por manterem uma vinculação de subordinação lógica. Dentre essas questões prévias distinguimos as que são preliminares e as prejudiciais.”⁷².

Apesar de, metodologicamente⁷³, precederem as questões de mérito, tal como fazem as questões preliminares, as questões prejudiciais diferem daquelas porque devem “lógica e necessariamente ser decididas antes de outra, sendo que sua decisão influenciará o próprio teor da questão vinculada.”⁷⁴.

Nessa seara, cabe destacar, ainda, o entendimento de Barbosa Moreira quando afirma que, diferentemente das questões preliminares, as questões prejudiciais podem existir indiferentemente no plano do mérito da causa ou fora dele⁷⁵. Ademais, embora não se confundam com o mérito, isto é, com o objeto litigioso, apresentam com ele estreita relação⁷⁶.

Não à toa, destoando do que antes dispunha o artigo 469, III, Código de Processo Civil de 1973⁷⁷, perfazem coisa julgada material, as questões prejudiciais decididas expressa e incidentemente no processo, se, acerca delas, ter sido estabelecido o prévio e efetivo

⁷¹ YARSHELL, Flávio. *Tutela jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1998. pp. 102-103.

⁷² ALVIM, Thereza. *Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1977. p. 23.

⁷³ A ordem de apresentação e de análise das matérias segue a doutrina clássica que estipula primeiro o exame dos pressupostos processuais, partindo para os requisitos de admissibilidade ou condições da ação, por fim para o mérito da demanda. Tal como esclareceu Alfredo Buzaid, essa ordem “é puramente hipotética, porque não há entre elas uma separação cronológica, de forma que uma preceda necessariamente à outra. Na prática podem elas surgir simultaneamente, ou em ordem inversa”. In BUZOID, Alfredo. *Estudos de direito: do despacho saneador*. São Paulo: Saraiva, 1972. CÂMARA, Alexandre Freitas. *Arbitragem: Lei .9.307/96*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1977. p. 7.

⁷⁴ ALVIM, Thereza. *Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1977. p. 24.

⁷⁵ *Ibidem*. p. 33.

⁷⁶ “Apesar de não se constituírem em objeto da própria sentença, as questões prejudiciais apresentam íntima relação com o mérito da causa, figurando como pressuposto lógico do julgamento.”. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Arbitragem: jurisdição e execução: análise crítica da Lei 9.307, de 23.98.1996*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999. p. 234.

⁷⁷ CPC/73. “Art. 469. Não fazem coisa julgada: (...) III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo”. BRASIL, Código de Processo Civil (1973), Capítulo VIII – Seção II – Da coisa julgada, Art. 469. Brasília: Senado Federal, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impresao.htm. Acesso em 22 de nov. de 2021.

contraditório e se delas depender o julgamento de mérito, a ser realizado pelo juízo competente, nos termos do artigo 503, §1º, do CPC.

Retomando as hipóteses passíveis de alegação pelo executado a teor do artigo 917, do CPC, com base na distinção entre *embargos à execução* e *embargos aos atos de execução* proposta por Liebman e exposta no capítulo anterior, aproveitou Leonardo Greco para classificar os embargos existentes antes da promulgação da Lei nº 10.444/02, que alterou o Código de Processo Civil de 1973, em “embargos de forma e embargos de mérito: os primeiros alegando falta de pressupostos processuais da execução e a falta de condições da ação; os segundos alegando a inexistência do crédito”⁷⁸.

Embora o CPC vigente não traga tal distinção, as hipóteses de embargos de forma e de embargos de mérito permanecem presentes. Os primeiros buscam impugnar “a regularidade formal do título, da citação ou de ato sucessivo do processo”⁷⁹, englobando tanto vícios de forma, quanto vícios nas medidas executivas, ao passo que, os segundos, visam pôr em xeque o direito material do exequente, com base na relação de direito material.

Por essas razões, consideram-se questões de mérito aquelas alvo dos *embargos de mérito* e questões processuais aquelas objeto dos *embargos de forma* ou de ordem.

Nessa seara, aqui reputam-se como questões processuais aquelas elencadas nos incisos II, III *in fine*, IV e V. Reputam-se como questões de mérito, aquelas previstas nos incisos I, III e VI, do artigo 917, do CPC, quais sejam “inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação”, “excesso de execução” e, sobretudo, “qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento”, respectivamente.

Quanto à primeira hipótese, considerando que a exigibilidade se refere à obrigação certa, não sujeita à condição ou a termo, a inexigibilidade do título implicaria dizer, pois, que a obrigação a qual o título representa ainda não superou condição ou termo.

Nessa perspectiva, ainda que haja obrigação, o dever de prestá-la não é atual, isto é, o fato ou ato jurídico, no plano material, que representa seu termo inicial não ocorreu.

Dessa forma, qualquer juízo sobre a ocorrência do fato ou do ato jurídico, que tornaria a obrigação exigível, deveria sopesar a prestação determinada constante no título executivo, o

⁷⁸ GRECO, Leonardo. *A defesa na execução imediata*. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo, v. 21, pp. 96-105, dez./2004. p. 98.

⁷⁹ LEÃO, Fernanda de Gouvêa. *Arbitragem e execução*. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 114.

seu efetivo descumprimento e o conseqüente direito do exequente em exigí-la. Tais questões não refletem outra natureza, senão de mérito.

Quanto à segunda hipótese, cumpre observar que a quantificação da obrigação está relacionada à liquidez da obrigação, tendo em vista que “se traduz na simples determinabilidade do valor (...) mediante cálculos aritméticos”⁸⁰.

Segundo leciona Zavascki, “não se pode dizer que os embargos fundados em excesso de execução versam, sempre, sobre questões processuais”⁸¹. Isso porque a extensão do título reflete o *quantum debeat* da obrigação, o que somente pode-se auferir da relação de direito material entre exequente e executado. Nesse sentido, elucida o autor:

“Não é matéria processual a que impugna a execução por quantia superior à do título, ou por coisa diversa da nele prevista, ou quando impugna a ação do exequente que ainda não cumpriu a prestação que lhe corresponde ou que não provou a realização da condição para exigibilidade da prestação (art. 743, incisos I, II, IV e V)”⁸²

Por último, a terceira hipótese, apesar de bastante clara, traz à baila, também, questões de mérito, haja vista que, em se tratando de questões passíveis de cognição em um processo de conhecimento, demandarão do julgador a avaliação e qualificação dos fatos atinentes à relação de direito material. Por isso, igualmente integra o arcabouço de questões de mérito da execução.

IV. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL

Conforme definição dada por Dinamarco, “jurisdição é, ao mesmo tempo, poder, função e atividade. Como poder, é manifestação do poder estatal (...). Como função, expressa o encargo (...) de promover a pacificação de conflitos (...). E como atividade, ela é o complexo de atos do juiz ou do árbitro no processo.”⁸³. A competência relaciona-se com a jurisdição, na proporção em que corresponde à quantidade de jurisdição atribuída ao órgão jurisdicional, seja ele estatal, seja ele arbitral⁸⁴.

⁸⁰ ASSIS, Araken de. *Manual de Execução*. 18ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p. 173.

⁸¹ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução: parte geral*. 3ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004. p. 107.

⁸² *Ibidem*. p. 107.

⁸³ DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do processo*. 32ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 257.

⁸⁴ Conforme Cândido Rangel Dinamarco, a competência “se define como a quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgãos (Liebman). Ou, como tradicionalmente se costuma dizer, a competência é a medida da jurisdição – cada órgão só exerce esta na medida que lhe impõem as regras sobre competência. Diz-se também, com muita propriedade, que a competência consiste em uma relação de adequação

Ao examinar o objeto litigioso da execução baseada em título executivo judicial previsto no art. 515, VII, do CPC, qual seja a sentença arbitral, Heitor Sica fixa a premissa de que, considerando o caráter jurisdicional da arbitragem⁸⁵, equipara-se “juiz estatal e árbitro, [de modo que] entre eles haverá apenas uma divisão de competências”⁸⁶.

Tal divisão permanece na execução de título executivo extrajudicial portador de cláusula compromissória, de modo que as questões de mérito deduzidas no procedimento arbitral, como seriam em um processo de conhecimento, estão submetidas ao juízo arbitral.

Nessa seara, “é preciso reconhecer que compete ao árbitro decidir questões atinentes à relação jurídica de direito material surgidas em sede de execução da sentença arbitral, as quais estejam submetidas à convenção de arbitragem”⁸⁷.

Não é possível dizer, entretanto, que a instauração do procedimento arbitral impede o prosseguimento ou o ajuizamento da execução, desde que, não contenha, no escopo do objeto litigioso submetido ao juízo arbitral, questões prejudiciais à ação de execução, que poderão ser aduzidas pelo executado em sede de embargos à execução.

A esse respeito, Daniel Levy e Guilherme Setoguti esclarecem que a simples inserção de cláusula compromissória em título executivo extrajudicial *sub judice* não retira, de todo, a competência do juízo estatal, especialmente no tocante à prática dos atos executivos:

“A inserção de uma cláusula compromissória em um título executivo extrajudicial não retira a executividade da obrigação líquida, certa e exigível encartada em um título a que a lei atribua eficácia executiva. Nesse caso, a instauração de uma arbitragem para possibilitar a execução forçada da obrigação terá pertinência se, e somente se, faltar à obrigação encartada no título executivo extrajudicial algum desses atributos. Isso porque, se falta ao árbitro poder de coerção, o título executivo extrajudicial que instrumentaliza obrigação líquida certa e exigível tem força executiva e, portanto, autoriza o ajuizamento da execução (CPC, art. 786). O STJ se posicionou reiteradas vezes corroborando essa tese, afirmando que, ‘mesmo em contrato que preveja a arbitragem, é possível a execução judicial de confissão de dívida certa, líquida e

legítima entre determinada causa e determinado órgão jurisdicional (Celso Neves).” In DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do processo*. 32ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 289.

⁸⁵ Nesse aspecto ressalva Cândido Rangel Dinamarco que “A jurisdição exercida pelo árbitro tem as mesmas características fundamentais e a mesma eficácia da jurisdição estatal, ressalvados os atos de contrição sobre pessoas ou bens, excluídos de sua competência (execução, efetivação de medidas urgentes *etc.*).” In DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do processo*. 32ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020. pp. 257-258.

⁸⁶ SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1ª.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 127.

⁸⁷ *Ibidem*. p. 243.

exigível que constitua título executivo [...], haja vista que o juízo arbitral é desprovido de poderes coercitivos”. Ou seja, ‘a existência de título executivo extrajudicial prescinde de sentença arbitral condenatória para fins de formação de um outro título sobre a mesma dívida’. A doutrina, por sua vez, corrobora esse posicionamento.

De qualquer forma, havendo título executivo extrajudicial, se é permitido à parte ‘optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial’ (CPC, art. 785), evidentemente também pode a parte instaurar um processo arbitral para a obtenção de um título judicial e, assim, dar mais segurança jurídica à pretensão. Com isso, tomará a iniciativa para discussão de mérito da obrigação perante o juízo arbitral e evitará sobreposição de litígios em duas jurisdições diferentes”⁸⁸.

Convém analisar, pois, quais os limites da competência do juízo estatal, ao deliberar sobre os embargos à execução opostos pelo executado, em contraposição à pretensão deduzida na ação de execução de título extrajudicial portador de cláusula compromissória.

IV.1. Competência do juízo arbitral

Ao inserir livremente no contrato cláusula compromissória elegendo a arbitragem como meio de resolução de conflitos, as partes capazes se obrigam a submeter todo e qualquer conflito decorrente daquela relação jurídica ao conhecimento do árbitro único ou do tribunal arbitral⁸⁹.

Nos exatos termos do artigo 4º da LBA, “a cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir relativamente a tal contrato”.

Desde que cumpridos os requisitos de validade da cláusula compromissória dispostos no § 1º daquele artigo, a cláusula compromissória surte os efeitos positivo e negativo, na medida em que atrai a competência da jurisdição arbitral e afasta a competência da jurisdição estatal para dirimir sobre os conflitos decorrentes da relação jurídica em voga⁹⁰.

⁸⁸ LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). *Curso de Arbitragem*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 370.

⁸⁹ José Carlos de Magalhães conceitua a espécie de convenção de arbitragem inserta no contrato como “manifestação da vontade das partes em submeter à arbitragem a eventual controvérsia que surja de determinada relação jurídica de direito material que as vincula. Insere-se, portanto, em contrato que regula e tem por objeto principal relação jurídica de direito material, não obstante discipline relação jurídica de direito processual, com conteúdo e objeto próprios que não se confundem com as demais cláusulas do contrato”. In MAGALHÃES, José Carlos de; BAPTISTA, Luiz Olavo. *Arbitragem comercial*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986. p. 21.

⁹⁰ Aponta Pedro Batista Martins que, “ao firmarem a cláusula compromissória, os contratantes concordam com a submissão de eventual conflito à justiça provada, não mais podendo arrepender-se ou reverter a questão, unilateralmente, à justiça ordinária”. In MARTINS, Pedro A. Batista. *Apontamentos sobre a lei de arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 210.

Vale destacar que a cláusula compromissória que vincula as partes à arbitragem, assim como o compromisso arbitral, é espécie de convenção de arbitragem, gênero. Nesse sentido, explica Carlos Alberto Carmona:

“...A convenção de arbitragem tem duplo caráter: como acordo de vontades, vincula as partes no que se refere a litígios atuais ou futuros, obrigando-as reciprocamente à submissão ao juízo arbitral; como pacto processual, seus objetivos são os de derrogar a jurisdição estatal, submetendo as partes à jurisdição dos árbitros (cláusula ou compromisso) para afastar a competência do juiz togado, sendo irrelevante estar ou não instaurado o juízo arbitral”⁹¹.

No presente, o enfoque recairá somente sobre a cláusula compromissória inserida no contrato que representa título executivo extrajudicial, vez que o compromisso arbitral, embora detenha a mesma força vinculante, submete um conflito específico à arbitragem, a teor do artigo 9º da LBA, *in verbis*, “o compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial”.

O objeto litigioso do procedimento arbitral, instaurado por força da cláusula compromissória, a despeito das especificidades do conflito, não poderá extrapolar a seara dos direitos patrimoniais disponíveis. Sobre isso, ensina Figueira Júnior:

“Os contornos da lide, ou seja, a parte litigiosa do conflito sociológico que será levada à conhecimento e solução do litígio arbitral encontra-se previamente definida no art. 1º da Lei 9.307/96, cingindo-se às matérias relativas a *direitos patrimoniais disponíveis*.

Note-se, e é bom frisar, que o legislador não se contentou em fixar a limitação do objeto litigioso às questões pertinentes a direitos patrimoniais; restringiu-os ainda mais, à medida que admitiu apenas aqueles que se caracterizassem pela *disponibilidade jurídica*, que se manifestassem pela admissão de atos de apropriação, comércio, alienação e, em geral, de disposição.”⁹².

Levando em conta a definição da cláusula compromissória e a delimitação de seu objeto litigioso, é possível concluir que as questões de mérito, atinentes à relação jurídica de direito material da qual decorrem os conflitos, estão sujeitas à jurisdição arbitral.

⁹¹ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009. p. 79.

⁹² FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Arbitragem: jurisdição e execução*: análise crítica da Lei 9.307, de 23.98.1996. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999, pp. 177-178.

IV.2. Competência do juízo estatal

Em outro prisma, dotado do poder de *imperium*, cabe ao juízo estatal⁹³ a execução forçada dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais, em especial, aqueles portadores de cláusula compromissória, sobretudo porque, apesar de sua natureza jurisdicional, não possui o juízo arbitral poder de fazer prevalecer as medidas executivas, coercitivas e indutivas.

Por esse motivo, faz-se necessária que a execução do título extrajudicial ocorra perante o juízo estatal, haja vista que a finalidade precípua da ação de execução é a sanção, porquanto somente ela compeliará o executado ao adimplemento da dívida que se pretende satisfazer.

Para tanto, no exercício da função jurisdicional, o juiz togado emprega a coerção, expedindo atos de execução, que, segundo Araken de Assis, podem ser classificados em “atos de apreensão ou de constrição”, tais como penhora e desapossamento; “atos de transformação”, pelos quais transforma-se uma obrigação de fazer fungível em outra, por exemplo, desde que se alcance o resultado esperado pelo exequente; “atos de custódia”, como o depósito pecuniário em conta vinculada ao juízo da execução; “atos de dação”, a exemplo do repasse do valor obtido com a alienação de um bem ou mesmo da imissão na posse; “atos de transferência”, tais como a arrematação; e “atos de pressão”, a exemplo do arbitramento de multa cominatória em desfavor do executado ou mesmo da prisão, em casos de inadimplemento da obrigação de prestar alimentos⁹⁴.

Cumprido esclarecer, contudo, que o juiz estatal não está limitado, na execução civil, ao simples exercício da atividade executiva, exercendo, também, atividade cognitiva⁹⁵, especialmente porque, nas mais variadas ações de execução, subsiste um objeto litigioso que guarda relação com o plano concreto. Por isso, diz-se que, na condução da execução, o juiz estatal, invariavelmente, enfrentará, mesmo sem provocação do executado, questões que

⁹³ “A execução forçada é, pois, ato de Estado, submetido ao poder de seu *imperium* monopolizado.”. In ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução: parte geral*. 3ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004. p. 68. Dinamarco reforça o pensamento ao afirmar que “sendo pública atividade do juiz no processo executivo (exercício do poder estatal), em decorrência disso seus atos são de direito público e derivam do próprio poder do Estado.”. In DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 195.

⁹⁴ Sobre a classificação dos atos executivos: ASSIS, Araken de. *Manual de Execução*. 18ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p. 108.

⁹⁵ Acerca da disparidade entre as atividades cognitiva e executiva, Zavascki explica que: “Distintas por natureza, as atividades de cognição e de execução desenvolvem-se, de um modo geral, em relações processuais também distintas. Proclama-se enfaticamente, por isso mesmo, a autonomia do processo de execução em face do cognitivo. (...) É o que ocorre nas ações de execução fundadas em título executivo extrajudicial, nas quais a tutela cognitiva se dará quando já desencadeados os atos de execução e desde que haja interesse e iniciativa do executado (que a requisitará, se for o caso, por ação própria, especial a de embargos)”. In ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução: parte geral*. 3ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004. p. 33.

remetem tanto ao direito material perseguido pelo exequente, quanto ao direito processual aplicável aos atos executivos. Nessa linha, bem sintetiza Heitor Sica ao afirmar que:

“...não há distinção ontológica entre ‘ação de conhecimento’ e ‘ação de execução’. Em ambas, se caracteriza o objeto litigioso da mesma forma, isto é, pelo pedido mediato (bem da vida em disputa), iluminado pela causa de pedir remota (situação jurídica no plano concreto da qual o demandante se afirma titular).”⁹⁶.

Inexistindo distinção entre o objeto litigioso da ação de conhecimento e da ação de execução, contudo, as questões de mérito submetidas ao árbitro no procedimento arbitral são também aquelas submetidas à apreciação do juiz estatal, em maior ou menor medida, no processo de execução de título executivo extrajudicial portador de cláusula compromissória.

Assim, para que se evite a invasão de competências e a eventual prolação de decisões conflitantes sobre uma mesma questão, deve o juiz estatal limitar-se à análise das questões processuais e atinentes aos atos executivos decorrentes do poder de *imperium* a ele conferido.

V. JURISPRUDÊNCIA

Adotando critérios específicos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a divisão de competência entre as jurisdições arbitral e estatal, acerca das questões suscitadas na ação de execução, e delimitou a competência do juízo estatal em sede de embargos à execução de título executivo extrajudicial portador de cláusula compromissória.

V.1. Descrição e metodologia da pesquisa

A fim de demonstrar o tratamento empírico da questão, far-se-á uma análise empírica no Superior Tribunal de Justiça. Serão objeto de análise os julgados do Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, serão preenchidos os campos de *Consultas de Jurisprudência e Pesquisa Avançada* no sítio eletrônico do tribunal, com as palavras-chave “competência” e “execução” e “convenção de arbitragem”.

Pretende-se, com a pesquisa, averiguar (a) se há concordância entre os parâmetros sugeridos pela doutrina e adotados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para a divisão de competências e (b) no que resulta o reconhecimento da incompetência do juízo

⁹⁶ SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1ª.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 269.

estatal para julgamento das questões de mérito suscitadas pelo executado nos autos dos embargos à execução, se em extinção ou em suspensão da ação de execução.

V.2. Parâmetros de delimitação de competência

Os julgados selecionados a partir dos parâmetros informados somam treze acórdãos.

Dentre eles, três foram proferidos pela Terceira Turma; quatro, pela Quarta Turma; dois, pela Primeira Seção; três, pela Segunda Seção; e um, pela Corte Especial. São eles:

| Delimitação de Competência do Juízo Estatal | | |
|--|-------------------------|--|
| Órgão Julgador | Ministro Relator | Recurso |
| Terceira Turma | Marco Aurélio Bellizze | Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.375.954/SC, julgado em 23/03/2020, DJe 30/03/2020 |
| Terceira Turma | Moura Ribeiro | Recurso Especial 1.602.696/PI, julgado em 09/08/2016, REPDJe 23/09/2016, DJe 16/08/2016 |
| Terceira Turma | Sidnei Beneti | Recurso Especial 1.355.830/RJ, julgado em 09/04/2013, DJe 09/05/2013 |
| Quarta Turma | Luis Felipe Salomão | Recurso Especial 1.949.566/SP, julgado em 14/09/2021, DJe 19/10/2021 |
| Quarta Turma | Luis Felipe Salomão | Recurso Especial 1.481.644/SP, julgado em 01/06/2021, DJe 19/08/2021 |
| Quarta Turma | Luis Felipe Salomão | Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.096.912/SP, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018 |
| Quarta Turma | Luis Felipe Salomão | Recurso Especial 1.465.535/SP, julgado em 21/06/2016, DJe 22/08/2016 |

| | | |
|----------------|------------------------|---|
| Primeira Seção | Regina Helena Costa | Conflito de Competência 139.519/RJ, julgado em 11/10/2017, DJe 10/11/2017 |
| Primeira Seção | Luiz Fux | Mandado de Segurança 11.308/DF, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 |
| Segunda Seção | Marco Aurélio Bellizze | Conflito de Competência 150.830/PA, julgado em 10/10/2018, DJe 16/10/2018 |
| Segunda Seção | Nancy Andrichi | Conflito de Competência 157.099/RJ, julgado em 10/10/2018, DJe 30/10/2018 |
| Segunda Seção | Moura Ribeiro | Agravo Interno no Conflito de Competência 153.498/RJ, julgado em 23/05/2018, DJe 14/06/2018 |
| Corte Especial | Luiz Fux | Sentença Estrangeira Contestada 833/US, julgado em 16/08/2006, DJ 30/10/2006, p. 209 |

Verifica-se que, dos julgados resultantes, seis deles não aproveitarão a este estudo, haja vista que não versam sobre a delimitação da competência do juízo estatal, frente ao juízo arbitral quanto às questões suscitadas pelo executado em sede de embargos à execução, mas sobre a homologação de sentença arbitral estrangeira⁹⁷; sobre a arbitrabilidade objetiva dos litígios envolvendo entes da administração pública⁹⁸; sobre a aplicação do princípio *kompetenz-kompetenz*⁹⁹ a questões de existência, validade e eficácia de cláusula compromissória disposta

⁹⁷ SEC 833/US, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. para acórdão Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 16/08/2006, DJ 30/10/2006, p. 209.

⁹⁸ MS 11.308/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008.

⁹⁹ Consubstanciado no artigo 8º, parágrafo único, da LBA, o princípio da competência-competência atribuiu ao árbitro a competência para decidir sobre a sua própria competência a partir da apreciação das questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, seja ela uma cláusula compromissória, seja ela um compromisso arbitral. A esse respeito, Carlos Alberto Carmona: “Consequência da autonomia da cláusula compromissória é a possibilidade de o próprio árbitro decidir acerca de qualquer controvérsia que diga respeito à convenção de arbitragem. Note-se: o parágrafo único do art. 8º, situado estrategicamente ao término dos dispositivos que tratam da cláusula arbitral e antes dos dispositivos que tratarão do compromisso, traz norma que interessa a ambos (cláusula e compromisso). Significa dizer que o dispositivo legal comentado trata de duas questões distintas, o caput disciplinando a autonomia da cláusula e o parágrafo estabelecendo o princípio da Kompetenz-Kompetenz (competência do árbitro para decidir sobre sua própria competência, resolvendo as impugnações que surjam acerca de sua capacidade de julgar, da extensão de seus poderes, da arbitrabilidade da

em contrato de distribuição¹⁰⁰, em contrato celebrado por membro da administração pública indireta¹⁰¹ e no estatuto social de empresa em recuperação judicial¹⁰²; e sobre a competência para determinar a emissão de carta de fiança bancária, por empresa em processo de recuperação judicial, para garantia de dívida em discussão perante o juízo arbitral¹⁰³.

Desse modo, serão desprezados os julgados que fogem ao objeto da análise.

São pertinentes, por outro lado, os sete acórdãos restantes, sendo dois deles, prolatados pela Terceira Turma; quatro, pela Quarta Turma; e um, pela Segunda Seção.

Do exame das ementas e do inteiro teor dos acórdãos selecionados, depreende-se que (i) é uníssono o entendimento de que é possível a simultaneidade entre o procedimento arbitral e a ação de execução fundada em título executivo extrajudicial que porte cláusula compromissória, sobretudo porque somente a jurisdição estatal é dotada do poder de *imperium* capaz de fazer prevalecer o direito do exequente mediante coerção do executado.

Nos autos do Conflito de Competência 150.830/PA, o ministro relator Marco Aurélio Bellizze, que foi seguido à unanimidade no voto relator, consignou:

“No processo de execução, a convenção arbitral não exclui a apreciação do magistrado togado, haja vista que os árbitros não são investidos do Poder de Império estatal à prática de atos executivos, não tendo poder coercitivo de direito. Na execução lastreada em contrato com cláusula arbitral, haverá limitação material do seu objeto de apreciação pelo magistrado”¹⁰⁴.

Da análise dos acórdãos se denota, ainda, que (ii) o juízo estatal a cargo da ação de execução de título extrajudicial, que contém cláusula compromissória, não é competente para dirimir sobre “temas próprios de embargos à execução e de terceiros, atinentes ao título ou às obrigações ali consignadas (existência, constituição ou extinção do crédito) e das matérias que

controvérsia, enfim, avaliando a eficácia e a extensão dos poderes que as partes lhe conferiram tanto por via de cláusula com promissória, quanto por meio de compromisso arbitral).”. In CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009. p. 175.

¹⁰⁰ REsp 1.602.696/PI, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 09/08/2016, REPDJe 23/09/2016, DJe 16/08/2016.

¹⁰¹ CC 139.519/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11/10/2017, DJe 10/11/2017.

¹⁰² CC 157.099/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 10/10/2018, DJe 30/10/2018.

¹⁰³ AgInt no CC 153.498/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 23/05/2018, DJe 14/06/2018.

¹⁰⁴ CC 157.099/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 10/10/2018, DJe 30/10/2018.

foram eleitas pelas partes para serem solucionadas pela instância arbitral¹⁰⁵ em respeito ao princípio do *kompetenz-komptenz*.

Confere-se destaque a um trecho da ementa do acórdão proferido pela Quarta Turma nos autos do Recurso Especial 1.465.535/SP, sob relatoria do ministro Luís Felipe Salomão:

“O Juízo estatal não terá competência para resolver as controvérsias que digam respeito ao mérito dos embargos, às questões atinentes ao título ou às obrigações ali consignadas (existência, constituição ou extinção do crédito) e às matérias que foram eleitas para serem solucionadas pela instância arbitral (*kompetenz-kompetenz*), que deverão ser dirimidas pela via arbitral. A exceção de convenção de arbitragem levará a que o juízo estatal, ao apreciar os embargos do devedor, limite-se ao exame de questões formais do título ou atinentes aos atos executivos (v.g., irregularidade da penhora, da avaliação, da alienação), ou ainda as relacionadas a direitos patrimoniais indispensáveis, devendo, no que sobejar, extinguir a ação sem resolução do mérito”¹⁰⁶.

Por fim, observa-se também o entendimento de que (iii) ao juízo estatal é atribuída competência para apreciar os embargos à execução somente quanto às questões relativas aos requisitos formais do título ou àquelas referentes aos atos executivos, tais como irregularidade da penhora, da avaliação, da alienação, abordando, no mais, aquelas relacionadas a direitos patrimoniais indisponíveis, pois não integram o objeto litigioso do procedimento arbitral.

Para facilidade do exame, transcreve-se um trecho do inteiro teor do acórdão prolatado pela Quarta Turma, também nos autos do Recurso Especial 1.465.535/SP:

“Nesse passo, a melhor solução é mesmo partir a competência, ficando estabelecido que a exceção de convenção de arbitragem levará a que o juízo estatal, ao apreciar os embargos do devedor, limite-se a apreciação de questões formais do título ou atinentes aos atos executivos (v.g., irregularidade da penhora, da avaliação, da alienação) ou ainda as relacionadas a direitos patrimoniais indisponíveis, devendo, no que sobejar, simplesmente extinguir a ação sem resolução do mérito. Caso o devedor queira discutir o âmago da execução, deverá instaurar procedimento arbitral próprio, sendo possível, inclusive, pleitear eventual suspensão da execução em virtude da eminente prejudicialidade (CPC/73, arts. 791, IV e 265), o que ficará a cargo do Juiz togado decidir.”¹⁰⁷.

¹⁰⁵ RESP 1.949.566/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/09/2021, DJe 19/10/2021.

¹⁰⁶ REsp 1.465.535/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/06/2016, DJe 22/08/2016.

¹⁰⁷ *Ibidem*, pp. 17-18.

Feita a investigação empírica acerca da delimitação da competência do juízo estatal, em sede de embargos à execução de título executivo extrajudicial portador de cláusula compromissória, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, passa-se à apuração da consequência do reconhecimento da incompetência do juízo estatal para julgamento das questões de mérito suscitadas pelo executado, nos autos dos embargos à execução.

V.3. Extinção ou suspensão da ação de execução

Considerando os sete acórdãos avaliados, somente em três deles houve o reconhecimento da incompetência do juízo estatal para decidir sobre questões de mérito, submetidas ao juízo do árbitro ou do tribunal arbitral, por força da convenção de arbitragem. São eles:

| Resultado da incompetência do juízo estatal para julgamento de questões de mérito | | |
|--|-------------------------|---|
| Órgão Julgador | Ministro Relator | Recurso |
| Quarta Turma | Luis Felipe Salomão | Recurso Especial 1.465.535/SP, julgado em 21/06/2016, DJe 22/08/2016 |
| Quarta Turma | Luis Felipe Salomão | Recurso Especial 1.949.566/SP, julgado em 14/09/2021, DJe 19/10/2021 |
| Segunda Seção | Marco Aurélio Bellizze | Conflito de Competência 150.830/PA, julgado em 10/10/2018, DJe 16/10/2018 |

Dos acórdãos prolatados em 2021 e em 2018, pela Quarta Turma e pela Segunda Seção no Recurso Especial 1.949.566/SP e no Conflito de Competência 150.830/PA, respectivamente, depreende-se que a incompetência do juízo estatal, para decidir sobre as questões referentes à existência, constituição ou extinção da obrigação espelhada no título executivo, implica a suspensão da ação de execução até que sejam solucionadas tais questões pelo juízo arbitral, competente.

Em ambos os casos, considerou-se haver uma *prejudicialidade externa* entre a execução civil e o procedimento arbitral, de modo que o prosseguimento da ação executória somente

poderia prosseguir, quando sanadas as questões prejudiciais, justapostas à relação de direito material e, portanto, sujeitas à apreciação pelo juízo arbitral.

Desta feita, aplicou-se o disposto no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do CPC, haja vista a conexão entre os processos em virtude da causa comum ou da identidade de objeto apurada:

“O Professor Humberto Theodoro Júnior acrescenta que a suspensão do processo apenas se aperfeiçoará, nos casos do artigo destacado acima, quando ‘a questão prejudicial for objeto principal de outro processo pendente’, a qual ele classifica como questão prejudicial externa. (Op. cit. p. 753). Nessa linha de entendimento, o professor mineiro informa que quase sempre a ‘prejudicialidade’ gera a conexão em virtude da causa comum ou da identidade de objeto que se apura entre a causa prejudicial e a prejudicada esses casos e, então, não haverá suspensão do processo. Na sequência desse raciocínio, arremata Elpídio Donizetti, que ‘a despeito da prejudicialidade, ensejadora de decisões conflitantes, pode não ser possível a reunião dos processos, seja porque o juízo não é competente para ambos os feitos, seja porque se encontram eles em graus de jurisdição distintos. É nessa hipótese que se impõe a suspensão’ (Op. Cit.).”¹⁰⁸.

Por sua vez, no acórdão prolatado em 2016, pela mesma Quarta Turma no Recurso Especial 1.465.535, sob relatoria do ministro Luís Felipe Salomão, concluiu-se pela extinção da ação executória, porquanto, à época do seu ajuizamento, não fora instaurado procedimento arbitral para discussão da constituição do crédito representado no título executivo, tendo em vista arguição, pelo executado, de “inexistência da dívida pelo descumprimento ‘justificado’ do contrato”¹⁰⁹.

Dessa forma, permite-se concluir que, reconhecida a incompetência do juízo estatal para decidir sobre questão prejudicial, inerente à relação jurídica de direito material, submetida à competência do juízo arbitral, suspende-se ação de execução, até que seja a questão apreciada pelo juízo competente ou, não instaurada a arbitragem, extingue-se a ação de execução.

¹⁰⁸ RESP 1.949.566/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/09/2021, DJe 19/10/2021, p. 17.

¹⁰⁹ REsp 1.465.535/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/06/2016, DJe 22/08/2016, p. 20.

VI. CONCLUSÃO

À luz de todo o exposto, conclui-se que, assim como toda outra execução forçada, a ação de execução de título executivo extrajudicial portador de cláusula compromissória possui um pressuposto legal e um pressuposto prático, quais sejam o título executivo e o inadimplemento.

O segundo não se confunde com as condições da ação executiva, mas se relaciona com a própria existência do direito perseguido pelo exequente, qual seja a satisfação do crédito do qual afirma ser titular. O primeiro, por sua vez, representa requisito indispensável ao ajuizamento da ação de execução, apesar de, igualmente, não integrar as condições da ação.

Ainda assim, a ausência de título executivo ensejaria, tal qual a ausência das condições da ação, a extinção da ação de execução, em atenção ao princípio do *nulla executio sine titulo*.

O documento, na realidade, reflete a relação de direito material, portando nele as partes que a compõe, as prestações as quais a cada uma cabe, bem como o termo ou a condição a que está sujeita a obrigação disposta no título executivo.

Tal título executivo depende do preenchimento de requisitos formais e substanciais para vir a ter eficácia, de modo que, o único requisito formal comum a todos os títulos, é a forma escrita, a qual, atrelada aos demais requisitos formais e próprios de cada título, garante-lhe, no aspecto formal, eficácia. Por outro lado, os requisitos substanciais do título, quais sejam certeza, liquidez e exigibilidade, remetem não ao documento em si, mas à obrigação nele inserida.

O objeto litigioso em discussão na ação de execução de título executivo extrajudicial portador de cláusula compromissória, por sua vez, corresponde ao objeto litigioso do procedimento arbitral, que questiona a obrigação decorrente da relação jurídica material consubstanciada no negócio jurídico, desde que verse sobre direitos patrimoniais disponíveis.

A identidade dos objetos litigiosos, isto é, do mérito da ação de execução e do procedimento arbitral, gera entre os processos uma relação de prejudicialidade no que diz respeito não às questões processuais, como envolvem as condições da ação, mas às questões de mérito, que dialogam com o plano concreto da relação jurídica.

Dessa forma, a oposição de embargos à execução de título executivo extrajudicial em que está inserida cláusula compromissória, alegando “inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação”, “excesso de execução” e, sobretudo, “qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento”, com fundamentos nos incisos

I, III e VI, do artigo 917, do CPC, respectivamente, implica a limitação material da competência do juízo estatal, ao qual não é permitido invadir a competência do juízo arbitral.

Em que pese seja possível a convivência harmoniosa da ação de execução de título executivo extrajudicial, que contenha cláusula compromissória, com o procedimento arbitral, que versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, decorrentes daquela relação jurídica de direito material, há uma divisão de competências, de forma que, ao juízo estatal, apenas é permitido decidir sobre requisitos formais do título ou sobre atos executivos, fugindo à sua apreciação, questões que envolvam a existência, constituição ou extinção da obrigação consignada no título.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora o entendimento da doutrina, ao ratificar a divisão de competências, com fulcro na natureza das questões submetidas à análise do julgador e na medida em que guardam elas relação com a obrigação disposta no título.

Nessa seara, o entendimento pretoriano vai além e permite concluir que, uma vez reconhecida a incompetência do juízo estatal, para julgar questão prejudicial inerente à relação jurídica de direito material e submetida à competência do juízo arbitral, suspende-se ação de execução, até que seja a questão apreciada pelo juízo competente ou, caso não instaurada a arbitragem, extingue-se a ação de execução, em virtude da ausência de juízo competente.

VII. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBUD, A.; LEVY, D.; ALVES, R. F. *Lei de arbitragem anotada: a jurisprudência do STF e do STJ*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ABELHA, Marcelo. *Manual da execução civil*. 6ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ALVIM, Arruda José Manoel de. *Comentários ao código de processo civil*. vol. 2. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1978.

ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito processual civil*. 2ª ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

ALVIM, Thereza. *Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1977.

ASSIS, Araken de. *Manual de Execução*. 18ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016.

_____, Araken de. *Manual do processo de execução*. 8ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____, José Roberto dos Santos. *Algumas considerações sobre o cumprimento da sentença condenatória*. In Revista do Advogado, n. 85, pp. 63-77, São Paulo, mai./2006.

_____, José Roberto dos Santos. *Pressupostos processuais e condições da ação*. In Revista Justitia, vol. 53, n. 156, pp. 48-67, out./dez., São Paulo, 1991.

BRASIL. *Código de processo civil: histórico da lei*. vol. I, tomo I. Brasília: Senado Federal, 1974.

Disponível em:
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=>. Acesso em 22 de nov. de 2021.

BRASIL, Código de Processo Civil (1973). Brasília: Senado Federal, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm. Acesso em 22 de nov. de 2021

BUZAID, Alfredo. *Estudos de direito: do despacho saneador*. São Paulo: Saraiva, 1972.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Arbitragem: Lei .9.307/96*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1977.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do processo civil*, vol. I. São Paulo: Classic Book, 2000.

COSTA, Susana Henriques da. *Condições da ação*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

COUTO E SILVA, Clóvis V. do. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2006.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo da Cunha da; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre. *Curso processual civil: execução*. 7ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do processo*. 32ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____, Cândido Rangel. *A arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual Civil IV*. 3ª ed., rev. e atual. São Paulo: Ed. Malheiros, 2009.

_____, Cândido Rangel. *Execução civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____, Cândido Rangel. *Execução civil*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

_____, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Arbitragem: jurisdição e execução: análise crítica da Lei 9.307, de 23.98.1996*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. 11ª ed., rev. e atual. Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

GRECO, Leonardo. *A defesa na execução imediata*. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo, v. 21, pp. 96-105, dez./2004.

GUERRA, Marcelo Lima. *Execução forçada: controle de admissibilidade*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995.

LEÃO, Fernanda de Gouvêa. *Arbitragem e execução*. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). *Curso de arbitragem*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. São Paulo: Saraiva, 1946.

_____, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. 3ª ed., vol. 1. São Paulo: Malheiros, 2005.

MAGALHÃES, José Carlos de; BAPTISTA, Luiz Olavo. *Arbitragem comercial*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. vol. 4, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

MARTINS, Pedro A. Batista. *Apontamentos sobre a lei de arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARTINS, Sandro Gilbert. *A defesa do executado por meio de ações autônomas: defesa heterotópica*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao código de processo civil*. vol. IX. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

REIS, José Alberto dos. *Processo de execução*. Coimbra: Volume 1º, 3ª ed. reimpressão, vol. 1, reimpressão, Coimbra Editora, 1985.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1ª.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 2ª ed., rev. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

TIMM, Luciano Benetti. *Dos efeitos da convenção de arbitragem no processo de execução*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 31. Out-Dez, 2011.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *A “Causa Petendi” no processo civil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1993.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*, vol. 3, 16ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

YARSHELL, Flávio. *Tutela jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1998.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução: parte geral*. 3ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.